



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004693-30.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante JOSÉ AMARIO MAIA UTILIDADES LTDA ME, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.978 --

Embargos de Declaração nº 004693-30.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Jose Amaro Maia Utilidades Ltda Me

Embargados: Banco Santander

Comarca: São Bernardo do Campo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Ocorrência – Embargos de declaração- Acolhidos

– De rigor o acolhimento dos embargos de declaração à vista do preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 264/274 que, por unanimidade, negou provimento aos apelos. Embarga tempestivamente Jose Amaro Maia Utilidades Ltda Me, sob o argumento de que no V. Acórdão não houve majoração dos honorários, pois ambos os recursos teriam sido desprovidos, mas somente houve um recurso, interposto pelo banco. Por isso pretende o saneamento da contradição.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração oposto pelo autor, merecem ser acolhidos, pois demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De fato, na decisão constou que os honorários não seriam majorados em virtude de ambos os recursos terem sido desprovidos, porém somente o réu recorreu e por isso é o caso de sanar-se a contradição, para majoração dos honorários devidos ao advogado do apelado para 15% do valor da condenação.

II. Ante do exposto, **acolhem-se os embargos declaração.**

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --